


AO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DE PARNAMIRIM

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022**

**Processo nº 20211933440**

*Recebido em 16/02/2023*

  
André Diogo de Oliveira Silva  
Presidente da CPL - SEARH  
Mat. 57398

**CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, já qualificada nos autos da Concorrência Pública nº 01/2022, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, relevante destacar a interposição tempestiva do presente Recurso Administrativo, considerando-se os termos do item 10 e subitens do Edital, os recursos deverão ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A divulgação da decisão atinente à análise da habilitação do certame ocorreu em 09/02/2023. Considerando-se que, na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, o prazo final para a interposição de recurso se dá no dia 16/02/2023, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.



Ata nº 01/2023 de 16/02/2023  
CPL - SEARH  
PARNAMIRIM  
16/02/2023  
www.parnamirim.ce.gov.br  
www.certare.com.br



*1/1*

## 2- DOS FATOS

O Município de Parnamirim, através da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos (CPL/SEARH), promove procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Pública nº 01/2022, cujo objeto consiste na Contratação de pessoa jurídica para Elaboração de Projeto e Execução da Regularização Fundiária no Município de Parnamirim/RN, incluindo as áreas pertencentes ao Município, previsto na Lei Municipal nº 184/2021 e Lei Federal Nacional nº 13.465/2017.

Dado o trâmite regular do procedimento licitatório em comento, fora divulgado o resultado da análise dos documentos de habilitação, indicando-se como habilitadas as licitantes START CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CULTURAL DA PARAÍBA, e inabilitadas as licitantes INSTITUTO CIDADE LEGAL, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RN, NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Em relação à última licitante e ora recorrente, indicou-se que o parecer técnico do setor competente registrou que a licitante não teria apresentado qualificação técnica compatível com o objeto licitado, o que implicaria no descumprimento do subitem 7.2.8.C do Edital.

Em que pese a respeitável decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, entende-se que houve equívoco quanto ao proferimento de decisão no sentido da inabilitação de CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, consoante razões de fato e de direito adiante assinaladas.

## 3 – DO MÉRITO

Inicialmente, relevante mencionar disposições editalícias acerca das condições relacionadas à participação no certame, para melhor exposição da situação fática:

### 7. ENVELOPE “A” - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2022  
LICITANTE (nome por extenso)

#### 7.1. DA HABILITAÇÃO

7.2. O Envelope Nº 1 – Documento de Habilitação, deverá conter:  
(...)

#### 7.2.8. Qualificação Técnica

a Registro ou inscrição da empresa no CREA ou CAU;

b Declaração de visita;

c Apresentação de atestado(s) emitido(s) por empresas de Direito Público ou Privado, que comprove(m) a capacitação técnica para execução dos serviços de Regularização Fundiária. (...)

Atestado emitido por empresa de Direito Público ou Privado, que comprove(m) a capacitação técnica para execução dos serviços de Regularização Fundiária.



Passando-se à análise do Parecer relativo à qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira dos licitantes interessados no certame, observa-se o seguinte:

**Da Análise dos Documentos para Qualificação Técnica e Econômico-financeira**

- **EMPRESA: CERTAME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**CNPJ: 14.582.607/0001-31**

- **7.2.8 – A – apresentou Certidão de Registro e Quitação no CREA;**
- **7.2.8 – B – apresentou declaração em substituição ao de visita;**
- **7.2.8 – C – não apresentou atestado de capacitação técnica para execução dos serviços de regularização fundiária**
- **7.2.8 – D – apresentou Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável técnico no CREA;**
- **7.2.8 – E – apresentou declaração de vínculo de empresa com o responsável técnico;**
- **7.2.9 – Apresentou termo de abertura e de encerramento do livro, balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos, notas explicativas, análises dos índices de liquidez e certidão negativa de falência.**

Relevante observar, entretanto, que os atestados de capacitação técnica para execução dos serviços de regularização fundiária foram devidamente apresentados, consoante aferível nas páginas 0066-00187 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Dos fólios indicados, oportuno que se destaquem pontos expressivos no tocante à adequação dos atestados apresentados aos termos contidos em edital, em especial os que abaixo seguem:

- Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 3905 e respectivo atestado, às fls. 0066-00132 da documentação apresentada por CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, especificamente as fls. 0068 e 0069 da documentação apresentada:







Evidencia-se, diante da simples análise do texto em destaque, que restou plenamente comprovada a experiência e a capacitação técnica da recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para a execução dos serviços de Regularização Fundiária, não havendo razão qualquer para a sua inabilitação no certame em referência.

A decisão no sentido de inabilitar a recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, dado o exposto, é de todo nula, na medida em que não encontra qualquer respaldo, uma vez que a documentação pleiteada em edital foi apresentada em sua integralidade e nos termos nele delimitados, conforme supra indicado.

A inabilitação da recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA na situação em que apresentou em sua integralidade a documentação exigida em edital viola o princípio da ISONOMIA, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, também é comprometido o atendimento ao objetivo da licitação relacionado à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na medida em que a exclusão de licitante que observa a totalidade dos requisitos contidos em edital implica na exclusão de licitante em condições de ofertar proposta vantajosa no certame licitatório, inibindo a ampla competitividade, inclusive.

Diante do exposto, deve a administração reconsiderar sua decisão, proferindo novo julgamento, concluindo pela habilitação da recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para participar das demais etapas do certame, em razão do atendimento ao previsto em edital em sua totalidade.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos objetivos e princípios norteadores do procedimento licitatório, requer que esta douta Comissão:



Av. Eraldo Santana Jr. 3909 - 11º andar  
Cruz - Fortaleza-CE Brasil  
FONE: 85 3131 3699  
FAX: 852 697-0901  
www.certare.com.br  
compartilhecertare.com.br



- a) Receba o presente Recurso Administrativo, protocolado de forma tempestiva, conforme demonstrado, para que surtam os efeitos legais e administrativos pertinentes, sendo concedido efeito suspensivo, em conformidade com o art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93;
- b) Reconsidere a decisão que inabilitou a recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, proferindo novo julgamento declarando a recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA habilitada para participar das demais fases do certame;
- c) Em se mantendo o entendimento pela manutenção da inabilitação da recorrente CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, requer seja conferido seguimento ao presente Recurso Administrativo, fazendo-o subir, devidamente informado à Autoridade Superior, para que esta, ao final, julgue pela sua total procedência e conseqüente reforma da decisão que ora se impugna.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de fevereiro de 2023.

FILIPE RIBEIRO  
VIANA:005906  
63348

Assinado de forma digital por  
FILIPE RIBEIRO VIANA:00590663348  
DN: c=BR, o=ILP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=20937130000162,  
ou=Videoconferencia,  
ou=Certificado PF A3, cn=FILIPE  
RIBEIRO VIANA:00590663348  
Dados: 7073.02 15 15:48:09-03'00'

---

**CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

Filipe Ribeiro Viana  
Representante Legal  
RG: 2001010169694 SSP/CE  
CPF: 005.906.633-48  
Email: [licitacao@certare.com.br](mailto:licitacao@certare.com.br)

